

recorrente, esta sim, ofenderia o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, cuja observância é bem defendida pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., artigo este que assim estabelece:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo Nosso)

Nesta esteira, também não há que se falar que a referida desclassificação da CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. infringe o que dispõe o item 22.2 do Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSUB/COGEL/2022, que assim estabelece:

“22.2 As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo Nosso)

Mais uma vez, o que em verdade macularia a competitividade do certame licitatório em comento seria a classificação da licitante CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., uma vez que sua Proposta Comercial encontra-se evadida de vícios que comprometem a composição do Valor Global do Item descritos na Proposta por ela apresentada, ou seja, a classificação da ora recorrente significaria permitir que uma Proposta Comercial que fora composta em desconformidade com a legislação vigente concorresse com aquelas Propostas Comerciais que tenham sido elaboradas em observância ao que tal legislação estabelece, isto é, sua classificação pelo Ilmo. Senhor Pregoeiro representaria a chancela à uma concorrência não igualitária entre as licitantes, chancela esta que infringiria o que dispõe o referido item 22.2 do Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSUB/COGEL/2022.

“45. (...) verifica-se também que em relação a planilha de custos unitários apresentada pela Soebe, esta deixou de informar no rodapé as respectivas datas bases, como previsto no modelo do Anexo II – Planilha de Custos Unitários do Anexo II – Termo de Referência.

DAS CONTRARRAZÕES

A) A licitante SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. insurge-se em face de 03 (três) pontos abordados no Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., os quais ela assim numerou e descreveu: “1º) a recorrente não teria optado pelo regime com desoneração, e que deveria ser realizada diligência;

2º) a correta desclassificação da recorrente implicaria em suposta indevida restrição à ampla competitividade, e – consequentemente – em um alegado e não comprovado prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa; e

3º) teria havido violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital, alegando – baseado em mera presunção, como se verá – que teriam sido classificadas propostas de outras licitantes que “cometeram erros graves”, que seria a alegada e não comprovada adoção de percentual de 50% para o depósito por despedida sem justa causa, sendo mera presunção que não aponta sequer algum prejuízo se comprovado fosse e chamou “atenção ao fato de as empresas terem apresentado um percentual igual par ao item “Seguro contra risco e acidente de trabalho”, sem que tenha demonstrado qualquer equívoco na consecução desse percentual.” (Grifo Nosso)

Acerca de tais pontos supratranscritos, a SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. assim manifestou-se em relação a cada um dos respectivos pontos:

“1º) de início, a Planilha de Custos Unitários apresentada pela CCPS às páginas 06 a 27, que compõe a Proposta Comercial, é a “Planilha de Custos Unitários com Desoneração da SIURB”. Não se trata de mero erro na denominação da planilha utilizada, mas um erro insanável conceitual, cujo remédio seria a substituição por nova planilha, ou seja, adoção de documento novo o que se mostra vedado na presente fase em que se encontra o certame. Razão pela qual, está fulminada a possibilidade de realização de diligência;

2º) alegar que a sua desclassificação geraria prejuízo à ampla competitividade é contrariar os fatos, na medida em que diversos outros licitantes permaneceram no certame e foram para a etapa de lances e negociação, fato que afasta a alegação de prejuízo sob a falsa premissa de contratação de proposta menos vantajosa. Aliás, a proposta da recorrente – hipoteticamente considerada válida – é mais onerosa que a declarada classificada em 1º lugar, e

3º) a alegação de que a proposta da SOEBE, ora impugnante, teria indicado percentual de 50% de multa para depósito por despedida sem justa causa não está sequer comprovado pelo documento referido e transcrito pelo recorrente, feito sem qualquer critério e explicação, já que nele consta percentual de 5,50%. Além do mais, a presunção de descumprimento de percentual de 50% (como fosse verdade) não configuraria qualquer vício eis que (i) o Município de São Paulo indica, na Tabela de Encargos Referencial da SIURB, o percentual adotado na proposta da SOEBE, (ii) ademais, apenas à título argumentativo, o depósito a maior não traria qualquer prejuízo aos beneficiários. Por fim, a atenção ao fato de a SOEBE ter apresentado percentual para o item Seguro contra risco e acidente de trabalho não merece maiores desdobramentos, eis que não aponta qualquer descumprimento legal por parte da SOEBE, que seguiu estritamente a Planilha de Encargos Referencial indicada pela entidade licitante. Em suma, as alegações genéricas tornam o recurso inepto.” (Grifo Nosso)

B) A licitante JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA também insurgiu-se com contrarrazões defendendo a desclassificação da CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., alegando basicamente que a referida licitante ora recorrente optou pelo regime de tributação assim por ela denominado em sua Proposta Comercial, “BDI – COM DESONERAÇÃO PAVIMENTAÇÃO”, regime este diferente daquele a que se refere a alíquota de 0,00% atribuída pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. à Contribuição Previdenciária que compõe o BDI - Benefícios de Despesas Indiretas, em descumprimento ao que determina o artigo 7º-A da Lei Federal nº 12.546/2011.

DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO JULGADORA A RESPEITO DAS CONTRARRAZÕES

A) Primeiramente, acerca do regime de tributação adotado pela ora recorrente, assiste razão à licitante SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., uma vez que, conforme já exaustivamente aqui tratado, restou cristalino que a CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., ao apresentar junto à sua Proposta Comercial documento por ela assim identificado como “PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DO BDI – ANEXO I-B”, utilizando-se do ANEXO I-B – MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI do Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSUB/COGEL/2022, para descrever expressamente, nos termos assim por ela utilizados “BDI – COM DESONERAÇÃO PAVIMENTAÇÃO”, optou pelo referido regime.

Corroborar a opção por tal regime de tributação pela ora recorrente o fato de a CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. ter utilizado a Planilha de Custos Unitários da SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras COM DESONERAÇÃO para elaboração de sua Proposta Comercial, eis que ao se analisar a Planilha de Custos Unitários apresentada pela licitante, cotejando o valor dos itens utilizados pela CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. na referida Planilha apresentada com o valor dos itens constantes na Planilha de Custos Unitários da SIURB – Secretaria Municipal de

Infraestrutura e Obras, constatou-se que a licitante utilizou-se dos valores constantes na Planilha SIURB - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – COM DESONERAÇÃO.

Uma vez cristalina a opção pelo regime de tributação adotado pela ora recorrente, não havendo quaisquer dúvidas a serem esclarecidas ou mesmo qualquer necessidade de complementação de informações, a realização de diligência mostrar-se-ia inócua, conforme se verifica do que dispõe o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece acerca da finalidade da promoção de diligência:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo Nosso)

Resalta-se ainda que para além da citada ineficiência da realização de diligência no caso em tela, pertinente se mostra o argumento trazido pela SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. quanto à impossibilidade de inclusão de novos documentos que deveriam constar originalmente na Proposta Comercial para a instrução do processo, considerando que a única forma de se convalidar uma Proposta viciada seria a inclusão de novos documentos, quais sejam, a Tabela de Composição de BDI e a Planilha de Custos Unitários, documentos estes os quais em razão do que estabelece o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993 e do que igualmente prevê o item 22.6 do Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSUB/COGEL/2022, não podem ser incluídos.

Quanto à alegação da CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. de que a sua Proposta Comercial se mostra a mais vantajosa para a Administração, a licitante SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. afirma que a referida Proposta apresentada pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. mostra-se R\$ 3,31 mais onerosa que a Proposta Comercial apresentada pela licitante SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.

Acerca da referida vantajosidade, assiste razão à licitante SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., uma vez que ainda que a Proposta Comercial apresentada pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. não estivesse evadida de vícios, ela, ainda assim, não se afiguraria como a Proposta mais vantajosa, pois deve-se considerar para tal aferição o Valor Global do Item que é composto conforme o que estabelece o item 9.1.13 do Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSUB/COGEL/2022 e não apenas o Coeficiente de Desconto “K” ofertado pela licitante.

No mais, em relação ao argumento da CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. de que a licitante SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. indicou o percentual de 50% de multa ao encargo social “depósito por despedida sem justa causa” em sua Proposta Comercial, a SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. colaciona recorte de sua Proposta Comercial, inclusive o mesmo colacionado pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. em seu Recurso Administrativo, demonstrando que o percentual atribuído ao encargo “depósito por despedida sem justa causa” foi o de 5,50% e não 50% de multa.

Quanto a tal ponto, assiste razão à SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., conforme já aqui tratado anteriormente realmente não restou demonstrado pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. indicou tal percentual para o encargo “depósito por despedida sem justa causa” em sua Proposta Comercial.

Ademais, também assiste razão à SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. acerca da inexistência de legislação que proíba atribuição de mesmo percentual por duas licitantes ao item “seguro contra risco e acidente de trabalho”. Conforme já exposto, não há que se questionar tal ponto uma vez que as licitantes que participaram da licitação, por óbvio, atuam no mesmo ramo de atividade e por tal motivo, por apresentarem o mesmo CNAE, a alíquota referente a “seguro contra risco e acidente de trabalho” é de 3%.

B) Acerca de tal ponto, assiste razão à JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, eis que conforme já abordado na análise das razões recursais, o regime de tributação escolhido pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. encontra-se em desconformidade com a legislação vigente bem como o que estabelece o Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSUB/COGEL/2022.

Ademais, a JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. insurge-se ainda ante o argumento defendido pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. acerca da possibilidade de realização de diligências para o saneamento de dúvidas, conforme possibilita o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a tal argumento rebatido pela JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., entendemos que também assiste razão a tal licitante, eis que uma vez cristalina a opção pelo regime de tributação adotado pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., não havendo quaisquer dúvidas a serem esclarecidas ou mesmo qualquer necessidade de complementação de informações, a realização de diligência mostrar-se-ia inócua, conforme se verifica o que dispõe o próprio §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Grifo Nosso)

Por fim, assiste razão à JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA quanto à alegação de inexistência de legislação ou mesmo dispositivo do Edital de Pregão Presencial nº 002/SMSUB/COGEL/2022 que proíba atribuição de mesmo percentual por duas licitantes ao item “seguro contra risco e acidente de trabalho”. Conforme já exposto, não há que se questionar tal ponto uma vez que as licitantes que participaram da licitação, por óbvio, atuam no mesmo ramo de atividade e por tal motivo, por apresentarem o mesmo CNAE, a alíquota referente ao “seguro contra risco e acidente de trabalho” é de 3%.

DA CONCLUSÃO:

Os argumentos trazidos no recurso não foram capazes de reverter a desclassificação da licitante CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

O certame ocorreu em estrita obediência aos princípios que regem as licitações, não restando demonstradas razões para reforma da decisão.

Ante ao exposto, convictos de que cumprimos corretamente a função de Pregoeiro e Equipe de Apoio, aplicando os princípios basilares do Direito Administrativo e seguindo as regras do Estatuto Licitatório e legislação do Pregão é que entende-se pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., e entende-se por acolhidos os fundamentos de fato e de direito trazidos em sede de Contrarrazões, apresentados pelas licitantes SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A. e JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face do referido Recurso Administrativo e submetemos a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 5º -A, inciso II do Decreto nº 43.406/03 e alterações.

ARICANDUVA/FORMOSA/ CARRÃO

GABINETE DO SUBPREFEITO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO: 6030.2022/0001292-3
DESPACHO:

I - À vista dos elementos contidos no presente, HOMOLOGO as adjudicações da Cotação Eletrônica nº 06/2022, realizada pelo Sistema COMPRASNET (063889335) autorizo nos termos do inciso II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 as aquisições: ITEM 4 – 300 (trezentos) unidades de Bucha de nylon na cor cinza, S-8 com (aba) com parafuso em aço tipo fenda e cabeça chata, pelo valor unitário de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) e valor total do item de R\$ 99,00 (noventa e nove reais); ITEM 5 – 300 (trezentos) unidades de Bucha de nylon na cor cinza, S-6 com (aba) com parafuso em aço tipo fenda e cabeça chata, pelo valor unitário de R\$ 0,18 (dezoito centavos) e valor total do item de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais); ITEM 6 – 300 (trezentos) unidades de Bucha de nylon na cor cinza, S-10 com (aba) com parafuso em aço tipo fenda e cabeça chata, pelo valor unitário de R\$ 0,37 (trinta e sete centavos) e valor total do item de R\$ 111,00 (cento e onze reais); ITEM 7 – 300 (trezentos) unidades de Rebite pop, material alumínio, tipo comum com aba abaulado, diâmetro corpo: 3,2mm x 10mm, pelo valor unitário de R\$ 0,11 (onze centavos) e valor total do item de R\$ 33,00 (trinta e três reais); ITEM 8 – 02 (duas) unidades de Mola Aérea Hidráulica Automática Prata/Branca ou Preta para portas de aproximadamente 120x220cm e peso de 50kg.-2 válvulas para regulagem de velocidade de fechamento e fechamento final batida, montagem padrão no topo de porta e batente superior, deverá acompanhar parafusos de fixação e manual para instalação, pelo valor unitário de R\$ 183,98 (cento oitenta e três reais e noventa e oito centavos) e valor total do item de R\$ 367,96 (trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 664,96 (seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da empresa BQ VONTAE ARQUITETURA E ENGENHARIA EIRELI – CNPJ sob nº 35.766.894/0001-00, conforme proposta elencada às fls. 063889683; a Cotação Eletrônica nº 10/2022, realizada pelo Sistema COMPRASNET (063893339) as aquisições: ITEM 2 – 10 (dez) unidades de Trava porta cadeado para portão nº 4 - 40 x 90 mm, pelo valor unitário de R\$ 50,03 (cinquenta reais e três centavos) e pelo valor total do item de R\$ 500,30 (quinhentos reais e trinta centavos); ITEM 3 – 36 (trinta e seis) unidades de Cadeado 35mm material latão maciço, haste aço inoxidável 21mm x 13mm, pelo valor unitário de R\$ 23,60 (vinte e três reais e sessenta centavos) e pelo valor total do item de R\$ 849,60 (oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), perfazendo o total de R\$ 1.349,00 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais), em favor da empresa JONI ROBERTO ZIN, CNPJ sob nº 37.916.348/0001-33, conforme proposta elencada às fls. (063894044); a Cotação eletrônica nº 11/2022, realizada pelo Sistema COMPRASNET (063902276) as aquisições: ITEM 9 – 04 (quatro) unidades de Trilho U30 Aço Galvanizado, Cinza, barra de 3 metros, pelo valor unitário de R\$ 300,00 (trezentos reais) e valor total do item de R\$ 1.200,00 (um mil, e duzentos reais) e ITEM 10 – 04 (quatro) unidades Rodizio Stanley Quadruplo 1 Polegada Em Aço, pelo valor unitário de R\$ 73,75 (setenta e três reais e setenta e cinco centavos) e valor total do item de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais) perfazendo o total de R\$ 1.495,00 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) em favor da empresa ADT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ sob nº 07.035.692/0001-52, conforme proposta elencada às fls. (063902932). Entrega única, no prazo de 10 (dez) dias corridos, após a retirada da Nota de Empenho. A despesa onerará a dotação nº 66.10.15.122.3024.2.100.3.3.90 .30.00.00 do orçamento vigente, tudo em conformidade com a Nota de Reserva nº 29.074/2022, encartada eletronicamente às fls. (062474666).

II - Em atendimento ao artigo 6º, do Decreto nº 54.873/2014, designo como responsável pelo recebimento e/ou fiscal titular a servidora Eliane Aparecida da Silva, R.F.: 524.697-1 e como seu suplente Marcelo Alves Correa, R.F.: 644.884-4;

BUTANTÁ

GABINETE DO SUBPREFEITO

6031.2020/0001685-8 DESPACHO AUTORIZATÓRIO

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO PRAZO CONTRATUAL, a partir de 16/06/2022 – até posterior determinação, por indisponibilidade orçamentária - Termo de Contrato nº 17/SUB-BT/SF/2020.

I – 6031.2020/0001685-8 - No uso da competência a mim outorgada no Artigo 9º da Lei Municipal nº 13.399/02, e com fundamento no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/03 e suas atualizações, AUTORIZO a SUSPENSÃO do Termo de Contrato nº 17/SUB-BT/SF/2020, firmado com a empresa OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no - CNPJ nº 03.973.494/0001-89, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de manutenção preventiva, acionamento dos equipamentos, com mão de obra especializada, com disponibilização de equipamentos e ferramental das motobombas e respectivos painéis de comando controladores, fiação elétrica e tubulação do Piscinão Cedrolândia, à partir de 16/06/2022 até posterior determinação. Ressalta-se a necessidade de suspensão dos serviços tendo em vista a indisponibilidade orçamentária na dotação 2367-39 - Manutenção de Sistemas de Drenagem.

II – Fica fazendo parte deste, o Ofício em SEI: 063549946 e Carta de concordância da empresa em SEI: 063880716.

CASA VERDE - CACHOEIRINHA

GABINETE DO SUBPREFEITO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Pregão Eletrônico 001/SUB-CV/2022
OC nº - OC801032801002022OC00004
Processo SEI nº 6033.2022/0000494-3
DESPACHO:

1 - À vista dos elementos constantes do presente, e, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 9º, da Lei Municipal nº 13.399/02, regulamentada pelo Decreto nº 42.325/02, e considerando manifestação da sra. Pregoeira, na forma lei e por ausência de interposição de recurso HOMOLOGO o Pregão Eletrônico nº 001/SUB-CV/2022 – OC 801032801002022OC00004, tendo como objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Máquinas de Café Expresso e Bebidas quentes, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência; e AUTORIZO a CONTRATAÇÃO** da empresa PIERCOFFEE BR SERVIÇOS & FACILITIES LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.465.762/0001-58, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, a partir da entrega da Ordem de Serviço, a ser emitida pela Supervisão de Administração e Suprimentos, no valor mensal de **R\$ 6.648,00 (Seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais)**, totalizando no período da contratação **R\$ 79.776,00 (Setenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais)**.

2 – AUTORIZO, em consequência, a emissão de Notas de Empenho para cobrir as despesas do corrente ano em favor da contratada no valor de **R\$ 46.536,00 (Quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais)** onerando a dotação nº **44.10.15.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00** do orçamento vigente em obediência ao princípio da anualidade, ficando o restante a onerar dotação própria do próximo exercício.

3 – AUTORIZO, o cancelamento do saldo remanescente da reserva nº 18.796/2022 no valor de **R\$ 62.960,97 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e noventa e sete centavos)** retornando ao valor da dotação **44.10.15.122.3024.2.100.3.3.90.39.00.00**.

4 – AUTORIZO, outros empenhamentos e cancelamentos que vierem a ser necessários para a consecução da contratação tratadas no presente processo.

5 – A fiscalização e a responsabilidade pela gestão do objeto contratado neste processo, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, serão de responsabilidade dos servidores:

5.1 - TITULAR – THAIS REGINA PEREIRA DE ALMEIDA MESQUITA – RF: 507.975.6;

5.2 - SUPLENTE – LEANDRO JOSÉ SANTOS DA CRUZ – RF: 755.152.5.

6 – PROCEDA-SE COM OS PROCEDIMENTOS CABÍVEIS, COM OBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA;

EXTRATO TERMO DE CONTRATO Nº 005/SUB-CV/AJ/2022

PA SEI Nº 6033.2022/0000850-7
OBJETO DESTÉ TC: FORNECIMENTO DE MADEIRAS DIVERSAS

COMPRA por ATA de RP nº 074/SMSUB/COGEL/2021
CONTRATANTE: PMS P - SUB-CV/SUBPREFEITURA CASA VERDE/CACHOEIRINHA

CONTRATADA: AJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 27.840.547/0001-51

VALOR TOTAL: R\$ 20.994,10 (vinte mil novecentos e noventa e quatro reais e dez centavos)

DOTAÇÃO ONERADA: 44.10.15.452.3022.2.339.3.3.90.3.90.00

PRAZO: 12 (doze) meses

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 23/05/2022 A 22/05/2023

DATA DA ASSINATURA: 23/05/2022.

CIDADE TIRADENTES

GABINETE DO SUBPREFEITO

EXTRATO DO 9º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº01/PR-CT/2018

Proc. nº 6035.2017/0000363-9

Contratante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SUBPREFEITURA CIDADE TIRADENTES

Contratada: JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP – CNPJ 26.886.266/0001-77

Objeto do contrato: Contratação Mediante Empreitada de Empresa para Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Desarmada, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital do pregão eletrônico nº 00002/PRCT/2018.

Objeto do aditamento: Reajuste do Contrato nº01/PR-CT/2018, contados a partir de 14/03/2022

Fica reajustado o Contrato 01/PR-CT/2018 em 10,96% conforme apuração dos índices IPC/PIPE mar/2021 a mar/2022, contados a partir de 14/03/2022.

Com o reajuste do contrato o valor mensal passa a ser de R\$47.697,69 (quarenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) e o valor total do Contrato para R\$ 578.267,44 (quinhentos e setenta e oito mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Data da assinatura: 10/05/2022

Ficam mantidas e inalteradas as demais Cláusulas do Contrato No: 001/2018, no que não colidirem com o presente Termo de Aditamento.

ITAQUERA

GABINETE DA SUBPREFEITA

COMUNICADO DE APRESENTAÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/SUB-IQ/2022

TIPO: MENOR PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 6041.2022/0000837-3

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Portaria com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos a serem executados de forma contínua, convencional, para a SUBPREFEITURA ITAQUERA.

Comunicamos que a empresa ARHO SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 22.656.719/0001-18, apresentou as contra-razões tempestivamente após prazo findado da recorrente empresa SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS LTDA.-CNPJ: 08.431.441/0001-50, segue o link para consulta: <https://drive.google.com/file/d/1xbljQpJNsvkP67v6kcxVtjU0Uogzzl/view?usp=sharing>

DESPACHO RATIFICAÇÃO

I – Em face do contido no presente Processo Administrativo nº 6041.2022/0001080-7, conforme relatório de adjudicação constante no doc. 063916658, diante da manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, pela competência a mim atribuída pela Lei Municipal nº 13.399/2002, HOMOLOGO consoante Artigo 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 2º do Decreto nº 54.102/13, a Cotação Eletrônica nº 11/2022 visando aquisição de 30 (trinta) pacotes com 100 unidades cada de SACOS DE LIXO PARA USO DOMÉSTICO, de polietileno reforçado com capacidade de 100 litros, medindo no mínimo 105cm de altura, 15cm de largura, com variação tolerada de +/- 1cm e espessura mínima de 0,010mm, preto, suportando no mínimo 20 kg, com ausência de furos, rotulagem contendo identificação do fabricante e suas condições deverão estar de acordo com NBR 9191, marca MPLAST. O material será utilizado pelos zeladores de praça atuantes pela Subprefeitura de Itaquera, nos termos da requisição da Coordenadoria de Governo Local, doc. 062780127, adjudicado à empresa DANTON GABRIEL SIMPLICIO DE SALES SILVA - ME, CNPJ 38.084.603/0001-91, ao valor ao valor unitário de R\$ 34,15 (trinta e quatro reais e quinze centavos), totalizando o valor de R\$ 1.024,50 (um mil vinte e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com a proposta em documento 063914550, cuja despesa deverá onerar recursos da Nota de Reserva nº 30.149/2022 na dotação orçamentária nº 67.10.13.392.3001.6.354.3.3.90.30.00.00 (doc.062809853).

JABAQUARA

GABINETE DO SUBPREFEITO

DESPACHO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

DESPACHO Nº 84/2022

PROCESSO SEI Nº 6042.2022/0001244-9

I - Nos termos da competência que me foi outorgada na conformidade da Lei Municipal nº 13.399/02, no Decreto Municipal nº 44.279/03, Decreto nº 46.662/05 e nas Leis Federais nº 10.520/2002